



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 552 DE 13 DE abril DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTICIA
E REDAÇÃO
Em 104 2018
[Signature]
1º Secretário

"Estabelece as condições de aceitação de cão de assistência e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, acompanhadas por cão de assistência tem o direito de ingressar e permanecer com o animal nos locais públicos ou privados de uso coletivo.

§1º Será permitido, o ingresso de cão de assistência por período pré-determinado e sob condições prévias, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§2º O ingresso e a permanência de cão, em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§3º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais, de que trata esta Lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cão de assistência: o animal da espécie canina treinado e capacitado por entidades especializadas que possa ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas.

II - Pessoa com deficiência: o previsto no Art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



III - Local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

IV - Local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras.

Art. 3º Fica sujeito a restrições o ingresso de cão de assistência em estabelecimentos onde as regras sanitárias e de higiene assim o exijam.

Art. 4º No transporte público, as pessoas com deficiência, acompanhadas de cão de assistência ocuparão, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

Art. 5º Fica vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

A propositura em exame visa garantir e ampliar os direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo as condições de aceitação de cão de assistência nos locais públicos ou privados de uso coletivo.

Os cães de assistência são fundamentais para auxiliar pessoas com deficiência em sua rotina, trazendo mais autonomia, liberdade, confiança e principalmente companheirismo.

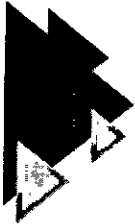
A nomenclatura "cão de assistência", é o termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão ouvinte e cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoa com deficiência.

O Cão-Guia é treinado para obedecer comandos, andar em linha reta, ignorar distrações como cheiros, outros animais e pessoas, manter ritmo constante, virar à esquerda e à direita, seguir em frente e parar sob comando. Eles reconhecem e evitam obstáculos que colocam em risco a pessoa com deficiência visual, como telefones públicos na calçada, buracos e placas.

Os Cães de Serviço são divididos por categorias, cada um com suas particularidades, mas todos igualmente especiais e importantes. Existem os cães treinados para auxiliar autistas, para diabéticos, de alerta e de mobilidade.

Os Cães-Ouvintes são treinados para alertar sons importantes como campainhas, telefone, chaleira, quando o bebê está chorando ou quando alguém está chamando. Eles fazem contato físico e levam seus parceiros com deficiência auditiva até a fonte do som.

Com a evolução das técnicas de treino de cães, esses hoje são capazes de diminuir as barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência.

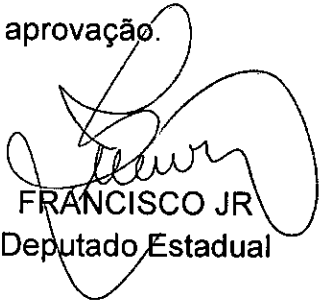


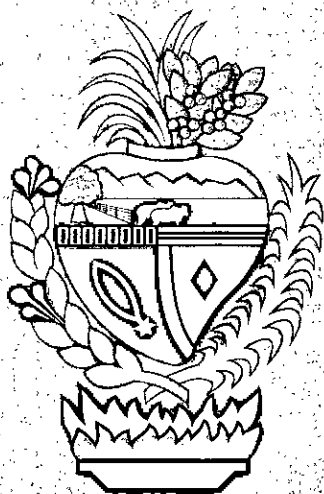
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



A medida ora proposta contribuirá efetivamente para aumentar a autonomia das pessoas com deficiência assegurando condições de acesso pleno aos seus direitos de cidadania.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001503
Data Autuação: 11/04/2018

Projeto : 152-AL
Origem : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor : DEP. FRANCISCO JR
Tipo : PROJETO
Subtipo : LEI ORDINÁRIA
Assunto :

ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO DE CÃO DE
ASSISTÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018001503



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr
é Renovação

PROJETO DE LEI Nº 352 DE 13 DE ABRIL DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em

13/04/2018

1º Secretário

*"Estabelece as condições de aceitação
de cão de assistência e dá outras
providências."*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, acompanhadas por cão de assistência tem o direito de ingressar e permanecer com o animal nos locais públicos ou privados de uso coletivo.

§1º Será permitido, o ingresso de cão de assistência por período pré-determinado e sob condições prévias, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§2º O ingresso e a permanência de cão, em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§3º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais, de que trata esta Lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cão de assistência: o animal da espécie canina treinado e capacitado por entidades especializadas que possa ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas.

II - Pessoa com deficiência: o previsto no Art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr
é Renovação

III - Local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

IV - Local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras.

Art. 3º Fica sujeita a restrições o ingresso de cão de assistência em estabelecimentos onde as regras sanitárias e de higiene assim o exijam.

Art. 4º No transporte público, as pessoas com deficiência, acompanhadas de cão de assistência ocuparão, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

Art. 5º Fica vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr
é Renovação

JUSTIFICATIVA

A propositura em exame visa garantir e ampliar os direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo as condições de aceitação de cão de assistência nos locais públicos ou privados de uso coletivo.

Os cães de assistência são fundamentais para auxiliar pessoas com deficiência em sua rotina, trazendo mais autonomia, liberdade, confiança e principalmente companheirismo.

A nomenclatura “cão de assistência”, é o termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão ouvinte e cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoa com deficiência.

O Cão-Guia é treinado para obedecer comandos, andar em linha reta, ignorar distrações como cheiros, outros animais e pessoas, manter ritmo constante, virar à esquerda e à direita, seguir em frente e parar sob comando. Eles reconhecem e evitam obstáculos que colocam em risco a pessoa com deficiência visual, como telefones públicos na calçada, buracos e placas.

Os Cães de Serviço são divididos por categorias, cada um com suas particularidades, mas todos igualmente especiais e importantes. Existem os cães treinados para auxiliar autistas, para diabéticos, de alerta e de mobilidade.

Os Cães-Ouvintes são treinados para alertar sons importantes como campainhas, telefone, chaleira, quando o bebê está chorando ou quando alguém está chamando. Eles fazem contato físico e levam seus parceiros com deficiência auditiva até a fonte do som.

Com a evolução das técnicas de treino de cães, esses hoje são capazes de diminuir as barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



A medida ora proposta contribuirá efetivamente para aumentar a autonomia das pessoas com deficiência assegurando condições de acesso pleno aos seus direitos de cidadania.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

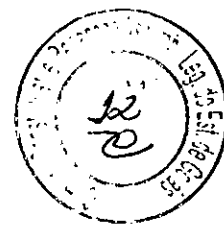
Ao Sr. Dep.(s) LESSAURA VIEIRA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 de 09 / 2018

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2018001503
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Estabelece as condições de aceitação de cão de assistência.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr dispondo que as pessoas com deficiência, acompanhadas por cão de assistência, têm o direito de ingressar e permanecer com o animal nos locais públicos e privados de uso coletivo.

A proposição estipula que será permitido o ingresso de cão de assistência por período pré-determinado e sob condições prévias, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

É previsto ainda que o ingresso e a permanência de cão, em fase de socialização ou treinamento nos referidos locais, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados. É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais como condição para o ingresso e permanência em tais locais.

O projeto de lei estabelece que fica sujeito a restrições o ingresso de cão de assistência em estabelecimentos onde as regras sanitárias e de higiene assim o exijam. No transporte público, as pessoas com deficiência, acompanhadas de cão de assistência, ocuparão, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.



Por fim, a proposição dispõe que é vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos referidos locais.

A justificativa menciona que a proposição visa garantir e ampliar os direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo as condições de aceitação de cão de assistência nos locais públicos ou privados de uso coletivo.

Essa é a síntese da proposição em análise.

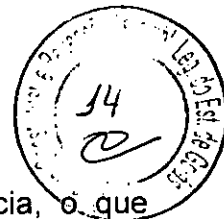
Constata-se que a proposição em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

A proposição objetiva, especificamente, permitir que as pessoas com deficiência, acompanhadas por cão de assistência, ingressem e permaneçam com o animal nos locais públicos e privados de uso coletivo.

Especificamente sobre essa questão, já existe no ordenamento jurídico estadual uma lei em vigor que dispõe sobre a permissão de entrada e permanência nas dependências previstas neste projeto de lei por pessoa com deficiência visual acompanhado de cão-guia, a saber, a **Lei n. 14.466, de 16 de julho de 2003**.

Segundo disposto na Lei n. 14.466, de 2003, é permitida a entrada e permanência nas dependências de livre acesso dos prédios da administração pública estadual direta e indireta e nos locais privados de uso coletivo por pessoa com deficiência visual acompanhado de cão-guia.

Neste sentido, verifica-se que a proposição em pauta busca ampliar esse direito para alcançar todas as pessoas com deficiência – e não somente



aquelas com deficiência visual -, acompanhadas por cão de assistência, o que contempla não apenas o cão-guia, mas qualquer espécie canina treinada e capacitada para ajudar pessoas com qualquer deficiência a realizar as suas tarefas.

É válido afirmar, portanto, que a matéria tratada na presente propositura não tem a natureza de **norma geral** sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Tem-se, neste caso, uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).

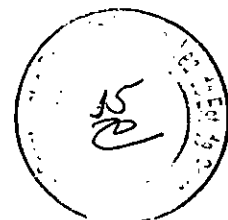
Por tais razões, conclui-se que a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação. No entanto, necessário apresentar o seguinte substitutivo para aperfeiçoá-la no aspecto formal (técnica legislativa), de modo a alterar a legislação em vigor que trata sobre essa matéria:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 152, DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Altera a Lei n. 14.466, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre a permissão de entrada e permanência nas dependências que especifica por portador de deficiência visual acompanhado de cão-guia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n. 14.466, de 16 de julho de 2003, passa a ter a seguinte redação:



"Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer acompanhada de cão de assistência nas dependências que especifica."

Art. 2º A Lei n. 14.466, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica permitida a entrada e permanência nas dependências de livre acesso dos prédios da administração pública estadual direta e indireta e nos locais privados de uso coletivo por pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência.

§ 1º Quando se tratar de deficiência visual, o previsto no caput restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - local de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, dentre outras; e

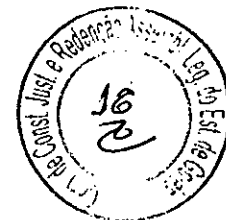
II - cão de assistência: o animal da espécie canina treinado e capacitado por entidade especializada para que possa ajudar pessoa com deficiência a realizar as suas tarefas."
(NR)

Art. 2º Para o efetivo exercício do direito de que trata o art. 1º, o usuário do cão de assistência deverá portar:

I - carteira de identificação do cão de assistência, expedida por qualquer entidade legalmente habilitada para o cadastramento;

....." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



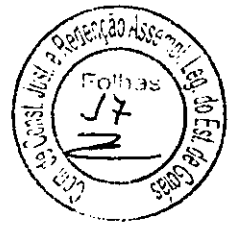
Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Abril de 2018.

Deputado LISSAUER VIEIRA

Relator

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1503/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 06 / 2018.

Presidente: